

Data: 30/01/2020

SERVIDOR PÚBLICO

Processo n.º: 599/2019

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Companheiro(a). Requisitos. Preenchimento. Proventos. Totalidade dos proventos da aposentadoria até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, não podendo exceder a remuneração do cargo efetivo que serviu de referência para a concessão da pensão. Critério de reajustamento. Preservação do valor real. CF, art. 40, § 8º. LCM 781/2018, arts. 37 a 44.

_____, portadora do **RG** ____ (fl. ____), inscrita sob **CPF n.º** _____ (fl. ____), companheira do servidor _____, falecido em ____ (fl. ____), requer **pensão por morte** (fls. ____), conforme normas e legislações vigentes. O servidor encontrava-se aposentado ou em atividade à data do óbito a partir de __/__/__ (fl. ____).

A Requerente demonstra nos presentes autos a dependência econômica presumida com o servidor falecido, por meio de juntada de documentação que comprova a relação de união estável, na forma da lei.

1. DA DOCUMENTAÇÃO.

1.1. O Manual Básico da Previdência do TCE/SP¹, item 37.2 e a Instrução n.º 02/2016 TCE/SP², artigo 69 dispõem sobre a documentação mínima necessária que deva constar no processo de **pensão por morte**.

No ato concessório da aposentadoria, o Poder ou Órgão concessor do benefício se responsabilizará pela juntada de toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas, conforme dispositivos acima mencionados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1. DOS MEIOS DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL:

2.1.1. A companheira é beneficiária da pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica nestes casos é presumida. Dispõe o artigo 8º da Lei Complementar Municipal de Praia Grande n.º 781/2018:

*Art. 8º. São beneficiários do RPPSPG, além do cônjuge, **companheiro** ou companheira, na seguinte ordem:*

¹ <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/previdencia-dez-2012.pdf>

² http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/instrucoes_02-2016.pdf

I – o filho de qualquer condição, inclusive o adotivo, menor de 18 (dezoito) anos, não emancipado, ou, se portador de necessidades especiais que o impossibilite para o trabalho, sem limite de idade;

*§ 5º. A dependência econômica do cônjuge, **companheiro** ou companheira e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é **presumida** e a das demais deve ser comprovada.*

2.1.2. Destarte, para obtenção do benefício previdenciário em questão é condição *sine qua non* provar a relação de união estável. A LCM n.º 781/2018 exige o cumprimento das seguintes condições:

Art. 72. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, união estável, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (grifo nosso).

Art. 8º. São beneficiários do RPPSPG, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

*§ 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, **sem ser casada**, mantém união estável com a segurada ou com o segurado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

§ 4º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são provas de vida em comum a existência de um mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração de imposto de renda, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou quaisquer outras provas que permitam ao IPMPG formar convicção e, ainda, laudo circunstanciado do Serviço Social do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Os requisitos objetivos para a constituição da união estável, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, são³:

³ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. v. 6. p. 549.

“ A notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a relação monogâmica e a diversidade de sexos”.

A orientação do TCU é no sentido de que cabe ao companheiro provar **cabalmente** a sua situação. Vejamos:

6. Neste momento, permito-me transcrever trecho do Voto do Relator do Acórdão nº 1.388/2010-TCU-2ª Câmara, no qual ficou espelhada, de forma cristalina, a irregularidade da divisão de benefício pensional entre viúva e companheira de ex-servidor: 7.2. Ao examinar situação semelhante, a 1ª Câmara desta Corte, por intermédio do acórdão 2.174/2007, ao acolher voto do Ministro Valmir Campelo, considerou que: 2.1. o Código Civil, ao tratar da repartição de patrimônio de cônjuge e de companheiro falecido, deixou o companheiro sobrevivente em situação desfavorecida em relação ao cônjuge sobrevivente, tanto que, no caso deste último, chegou a dispensar a convivência uxória; 2.2. **o casamento tem prova pré-constituída: a respectiva certidão, nos termos do art. 1.543 do Código Civil; 2.3. cabe ao companheiro provar cabalmente sua situação;** 2.4. "se o servidor, ao falecer, detinha o estado civil de casado, não há possibilidade de deferimento do benefício à companheira ao mesmo tempo". (grifo nosso).

2.1.3. Nesse contexto, imprescindível a leitura da Lei 8.212, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto 3.048 de 06/05/99, que no seu § 3º, artigo 22, determina quais os documentos que poderão servir como prova da alegada união estável **e quantidade mínima de 3 (três):**

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

~~V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;~~ (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos ou;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifo nosso).

Por todo o exposto, a Requerente apresenta no mínimo 3 (três) provas ou evidências que caracterizam a existência de união estável, na forma da legislação vigente, smj, condicionada ao critério de convencimento da Autoridade Superiora.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

3.1.A LCM 781/2018 dispõe sobre os requisitos para concessão da pensão por morte. Confira-se:

Art. 41. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou companheiro:

IV – se o segurado tiver vertido (pago) menos de 18 (dezoito) contribuições mensais para o regime previdenciário: a pensão durará 4 (quatro) meses (o tempo que o segurado tiver contribuído para o Regime Geral de Previdência Social poderá ser aproveitado nessa contagem);

V – se o segurado era casado ou vivia em união estável há menos de 2 (dois) anos quando morreu, a pensão irá durar 4 (quatro) meses (não importa o número de contribuições que ele tenha pago);

VI – se o segurado tiver vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais para o regime previdenciário. E, quando ele morreu, já era casado ou vivia em união estável há mais de 2 (dois) anos. Neste caso, a pensão irá durar.

CONTRIBUIÇÕES: MAIOR QUE 18: (fl. ____).

DURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: _____

IDADE BENEFICIÁRIO: IDADE (___/___/___). RG Fl. ____.

a) 3 (três) anos, se o beneficiário tiver menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, se o beneficiário tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, se o beneficiário tiver entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, se o beneficiário tiver entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, se o beneficiário tiver entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, se o beneficiário tiver 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

3.2. Aplica-se ao presente caso o princípio “*tempus regit actum*”, que significa: “os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão” (STF, AI n. 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/08/2008).

Nesse sentido, o Enunciado n. 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

3.3. Extinguem-se eventuais descontos de empréstimos consignados contraídos pelo servidor falecido, como fulcro no artigo 16 da Lei 1.046/50, vejamos:

Art. 16. *Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha.*

3.4. A LCM 781/2018 determina que o pagamento do benefício seja extinto nas hipóteses do artigo 44, conforme transcrição abaixo:

Art. 44. *O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:*

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino

superior; ou

III – pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPMPG.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

A data instituidora do benefício é disciplinada pelo artigo 39 da Lei Complementar Municipal de Praia Grande n.º 781/2018:

Art. 39. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

O óbito ocorreu em ____ (fl. ____) e o requerimento no dia ____ (fls. ____). Portanto, o benefício deverá ser concedido a partir da **data** ____.

4. DOS CÁLCULOS.

4.1. Recomenda-se a observância das disposições contidas no § 18 do art. 40, da Constituição da República, regulamentado no âmbito do RPPSPG pelo art. 61, § 2º, da LCM 781/2018, bem como nos artigos 45 a 47, todos da LCM 781/2018, sem prejuízo de outras normas aplicáveis:

CRFB. Art. 40. (...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo **que superem o limite** máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifo nosso).

LCM 781/2018. Art. 61. (...)

§ 2º. A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas **será de 12% (doze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPSPG que supere o limite máximo estabelecido do RGPS.**

§ 1º. A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o

beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme arts. 23 e 37, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

LCM 781/2018. Art. 45. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

LCM 781/2018. Art. 46. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior ao teto remuneratório fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

LCM 781/2018. Art. 47. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a base de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 25, respeitada, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

4.2. O cálculo do benefício pretendido encontra-se disciplinado no artigo 40 § 7º, incisos I e II da Constituição Federal. Com a mesma redação o artigo 37 da LCM 781/2018 dispõe:

Art. 37. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente à:

I – totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (grifo nosso).

II – totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social,

acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (grifo nosso).

4.3. Em relação à paridade na pensão por morte⁴:

A Jurisprudência do STF determina que, nos casos de preenchimento dos requisitos de aposentadoria antes da EC 41/03, a paridade à pensão por morte é concedida ao beneficiário se o instituidor da pensão tivesse implementado os requisitos de sua aposentadoria pelo artigo 3º da EC 47/05 na data de sua efetiva aposentadoria. O Julgamento do STF do RE 603580 ED / RJ assim pacificou:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento”.

APELAÇÃO– REEXAMENECESÁRIO– PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – Reajuste por paridade – Instituidora da pensão aposentada em 1992 e falecida em 2010 – Instituição da pensão por morte na vigência da EC 41/03 – Lei vigente ao tempo do óbito – Súmula 340/STJ – Paridade da pensão por morte, se preenchidos os requisitos do art. 3º da EC 47/05 – RE603.580 (Repercussão Geral Tema nº 396/STF) – Ausência de prova – Irrepetibilidade dos valores recebidos em boa-fé – Impossibilidade de devolução – Sentença parcialmente reformada – Apelação e Reexame Necessário parcialmente providos. (TJSP; Apelação/RemessaNecessária1035538-72.2017.8.26.0602; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018;Data de Registro: 13/09/2018).

Nas demais hipóteses:

⁴ <https://jus.com.br/artigos/44232/a-paridade-na-pensao-por-morte>

a) leva em conta o fato do servidor falecido não ter se aposentado antes de sua morte: dessa forma, se ele faleceu antes do dia 31/12/2003, haverá paridade na pensão. Se faleceu após esta data, não haverá paridade na pensão; b) a segunda leva em conta o fato do servidor falecido já ter se aposentado antes da sua morte, pelas seguintes regras de aposentadoria: aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária (integral e proporcional), aposentadoria por invalidez de servidor que ingressou no serviço público após o dia 31/12/2003; aposentadoria pelo art. 2º e 6º da EC nº 41/03. Nestes casos, mantém o mesmo raciocínio esposado no item “a” acima; se o servidor aposentado faleceu antes do dia 31/12/2003, haverá paridade na pensão; se faleceu após esta data, não haverá paridade na pensão; c) Por fim, a terceira situação leva em conta o fato do servidor falecido ter se aposentado antes de sua morte pelas seguintes regras de aposentadoria: aposentadoria por invalidez de servidor que ingressou no serviço público antes do dia 31/12/2003; aposentadoria pelo art. 3º da EC nº 47/05. Nestes casos, em face do mandamento legal, haverá paridade na pensão, ou seja, não será aplicado o comando do §8º, do art. 40, da CF/88.

5. CONCLUSÃO.

5.1. Conclui-se, em face de todo exposto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte à companheira, calculado com a totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, smj.

É o parecer.

ADILSON MARQUES DE SANT’ANA FILHO
Procurador do IPMPG